çambique em missões técnicas de cooperação e respectivas bagagens técnicas;

 b) A disponibilidade de meios de transporte necessários para as deslocações locais;

 c) As autorizações para as deslocações no País, sempre que necessário;

- d) A garantia de alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- e) A assistência médica e medicamentosa;
- f) O apoio técnico e administrativo para bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao acompamhamento dos trabalhos;
- g) A isenção de direitos alfandegários e outras taxas relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a efectuar;
- h) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.
- 5 Cada uma das Partes suportará os encargos decorrentes da permuta de informação técnica.
- 6 A prestação de outra assistência técnica e consultoria será efectuada em moldes a definir caso a caso, de acordo com o programa de trabalhos anual que venha a ser estabelecido.
- 7 Ambas as Partes favorecerão a realização de iniciativas de natureza trilateral ou multilateral de interesse mútuo, nomeadamente com as organizações internacionais de que façam parte.

Artigo 5.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica interna em cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do período então em curso.

Feito em Maputo, em 22 de Março de 1993, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Luís Fernando Mira Amaral, Ministro da Indústria e Energia.

Pela República de Moçambique:

Octávio Muthemba, Ministro da Indústria e Energia.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 367/93

de 28 de Outubro

Com a publicação da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, que aprovou a lei quadro das regiões demarcadas vitivinícolas, houve necessidade de harmonizar a legislação aplicável às regiões demarcadas já existentes, designadamente às Regiões Demarcadas dos Vinhos Verdes e do Dão.

Os Decretos-Leis n.ºs 100/87 e 104/87, de 5 e 6 de Março, respectivamente, reconheceram expressamente as comissões vitivinícolas regionais dos vinhos verdes e do Dão como pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública.

Não obstante tal reconhecimento da natureza privada de tais entidades, optou-se então por manter o pessoal que se lhes encontrava afecto no regime aplicável aos organismo de coordenação económica (OCE), que, na substância, era idêntico ao do pessoal da Administração Pública.

Nesse sentido, ficou estabelecido naqueles diplomas que o pessoal ao serviço, quer da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV), quer da Comissão Vitivinícola Regional de Dão — Federação dos Viticultores do Dão (CVDFVD), embora mantendo-se em funções nestas instituições, transitava para o quadro de pessoal do Instituto do Vinho do Porto (IVP), tendo-se procedido, para o efeito, ao seu alargamento, através das Portarias n.ºs 140/89, de 25 de Fevereiro, e 474/90, de 27 de Junho.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 192/88, de 30 de Maio, que aprovou a nova estrutura orgânica do IVP, este organismo passou a regerse pelas normas aplicáveis às empresas públicas, ficando sujeito às regras de direito privado nas suas relações com terceiros, inclusivamente no respeitante ao seu pessoal, com excepção daquele que se encontrava adstrito às referidas comissões vitivinícolas.

Daqui que o IVP mantenha nos seus quadros funcionários sujeitos a regimes distintos, com a agravante de aqueles cujo regime é o dos ex-organismos de coordenação económica exercerem a actividade fora da sua esfera de direcção, com as inevitáveis e inerentes dificuldades de gestão, tanto para o Instituto como para as próprias comissões vitivinícolas, em cujos quadros tiveram origem e às quais sempre se mantiveram funcionalmente ligados.

Torna-se, portanto, necessário clarificar o estatuto do pessoal em causa, salvaguardando os seus legítimos direitos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto, decorrido um ano a partir da data da publicação do presente diploma, o quadro de pessoal do Instituto do Vinho do Porto (IVP), a que se referem as Portarias n.ºs 140/89, de 25 de Fevereiro, e 474/90, de 27 de Junho.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários integrados no quadro do IVP referido no artigo anterior poderão ser admitidos nos quadros de pessoal das comissões vitivinícolas onde prestam serviço, com sujeição ao regime de contrato individual de trabalho, de acordo com as necessidades destas e tendo em conta, nomeadamente, os conhecimentos, capacidade, experiência e qualificações profissionais demonstrados no exercício das respectivas funções e considerados adequados à exigência dos postos de trabalho a preencher.

2 — A admissão prevista no número anterior depende da prévia anuência dos funcionários, formalizada através de documento escrito, e deve ser precedida da cessação do vínculo à função pública.

3 — Aos funcionários que não forem integrados nos quadros de pessoal das comissões vitivinícolas, nos termos do n.º 1, aplica-se a lei geral.

Art. 3.º Para cômputo da antiguidade dos funcionários admitidos pelas comissões vitivinícolas, nos termos do artigo anterior, releva a totalidade do tempo de serviço prestado aos ex-organismos de coordenação económica e à função pública e, se se encontrarem inscritos na Caixa Geral de Aposentações e na ADSE, poderão optar pela manutenção do mesmo regime, devendo esta opção constar do documento referido no n.º 2 do artigo anterior.

Art. 4.º — 1 — As comissões vitivinícolas deduzirão às remunerações do pessoal integrado nos seus quadros e que se mantenha abrangido pelo regime de previdência da função pública as quotizações legalmente fixadas, devendo as respeitantes à Caixa Geral de Aposentações ser remetidas a esta instituição no prazo fixado no n.º 1 do artigo 7.º do Estatuto da Aposentação.

- 2 As comissões vitivinícolas participam no financiamento da Caixa Geral de Aposentações com uma contribuição mensal de montante igual ao das quotas deduzidas nas remunerações do pessoal, a qual será remetida a esta instituição juntamente com as quotas a que se refere o número anterior.
- 3 As transferências do Orçamento do Estado para as comissões vitivinícolas servirão de garantia relativamente às dívidas vencidas e constituídas a favor da Caixa Geral de Aposentações e da ADSE.
- Art. 5.º Para efeitos de aplicação do presente diploma, consideram-se serviços de origem as comissões vitivinícolas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Setembro de 1993. — Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo — Arlindo Marques da Cunha.

Promulgado em 12 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Outubro de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 368/93

de 28 de Outubro

O Regulamento (CEE) n.º 3577/92, do Conselho, de 7 de Dezembro, que consagra o princípio da livre prestação de serviços relativamente aos transportes marítimos nos Estados membros —cabotagem marítima—, prevê que o estabelecimeto desta liberdade possa ser gradual, tendo em conta a natureza específica de determinados tráfegos e serviços.

Deste modo, enquanto para a cabotagem continental—transporte marítimo entre portos do continente—o Regulamento referido entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1993, no que respeita à cabotagem insular—transporte marítimo entre o continente e as ilhas das Regiões Autónomas—, a liberalização terá apenas lugar a partir de 1 de Janeiro de 1999.

Torna-se por isso necessário proceder à regulamentação destes tráfegos: no caso da cabotagem continental, para adequar a legislação até agora vigente ao referido quadro legal comunitário; no caso da cabotagem insular, importa desde já criar os mecanismos legais que permitam, por um lado, promover a melhoria das ligações marítimas entre o continente e as Regiões Autónomas e, por outro, proporcionar aos armadores nacionais o enquadramento adequado para o ajustamento das suas condições operacionais, tendo em conta o desafio da concorrência europeia que terão de enfrentar a partir de 1999.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transporte marítimo entre portos do continente

- 1 Entre portos do continente são reservados a navios de bandeira portuguesa de registo convencional os seguintes serviços de transporte marítimo:
 - a) Até 1997, transporte marítimo de petróleo e produtos petrolíferos;
 - Até 1998, transporte marítimo efectuado por navios de tonelagem de arqueação bruta inferior a 650 t;
 - c) Até 1999, a prestação de serviços regulares de transporte de passageiros e ferries.
- 2 Os serviços de transporte marítimo não abrangidos pelo número anterior podem ser efectuados por navios de bandeira portuguesa ou de qualquer outro Estado membro da Comunidade Europeia, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 3577/92.

Artigo 2.º

Transporte marítimo entre portos do continente e das Regiões Autónomas e entre os portos destas

- 1 O transporte marítimo entre os portos do continente e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre os portos destas é reservado a navios registados em Portugal no registo convencional.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, o transporte de carga geral ou contentorizada só pode ser efectuado por armadores nacionais que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Efectuem ligações semanais dos portos do continente com as Regiões Autónomas e vice-versa;
 - b) Cumpram itinerários previamente estabelecidos;
 - c) Assegurem a continuidade do serviço pelo período mínimo de um ano;
 - d) Utilizem exclusivamente tripulantes portugueses.
- 3 No que respeita ao tráfego continente-Açores-continente o itinerário deve incluir a escala quinzenal em, pelo menos, cinco ilhas diferentes e será estabelecido de forma a assegurar uma gestão operacional que garanta as ligações entre todas as ilhas da Região Autónoma, no mínimo mensalmente.
- 4 O acesso aos tráfegos a que se refere o presente artigo depende de autorização prévia do Ministro do Mar, ouvidos os órgãos de governo próprio das respectivas Regiões Autónomas, com base em proposta da Direcção-Geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos (DGPNTM), a qual fixará as condições de operação, de acordo com o disposto nos números anteriores.